

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760/2016**

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO Nº \_\_\_\_\_**  
**(Do Sr Deputado RONALDO FONSECA).**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 760, de 22 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....

“Art. 5º .....

§ 2º *Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício será reduzido em até 50% (cinquenta por cento). (NR)*

.....

“Art. 8º.....

*I - na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais de cada Quadro; (NR)*

.....

*III – na ordem de classificação obtida após avaliação do conjunto de atributos e qualidades que distingue e realça o valor do Subtenente entre seus pares, mediante avaliação de sua Carreira pelos critérios objetivos estabelecidos na tabela I do Anexo VII, a serem aplicados exclusivamente para 50% (cinquenta por cento) das vagas disponíveis no posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM.” (NR)*

.....

“Art. 24. *A promoção por merecimento será aplicada para o acesso ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais, bem como para 50% (cinquenta por cento) das vagas disponíveis para as promoções disciplinadas no artigo 32. (NR)*



§1º Os critérios gerais de avaliação dos Oficiais no decurso da Carreira e no exercício de cargos, funções, missões e comissões, para atendimento ao disposto no caput, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, e os critérios específicos constarão de ato do Governador do Distrito Federal. (NR)

§2º Os critérios de avaliação dos Subtenentes, para atendimento ao disposto no caput deste artigo e no artigo 32, são os estabelecidos na tabela I do Anexo VII. (NR)

Parágrafo único. (REVOGADO)”

.....  
 “Art. 31.....  
 .....

IV – (REVOGADO)

V – (REVOGADO)

VI – (REVOGADO)

.....”  
 “Art. 32. Para promoção à Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM, o Subtenente deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis em cada Quadro e obedecer às seguintes regras: (NR)

I – Ter concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, Especialistas e Músicos - CHOEM, que será ministrado aos Subtenentes ou 1º Sargentos, mantendo um cadastro mínimo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo de cada quadro e especialidade devidamente habilitados; (NR)

.....  
 III – (REVOGADO);  
 .....

V – (REVOGADO);  
 .....

Parágrafo único. A promoção ao posto de Segundo-tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM de que trata o caput deste artigo obedecerá aos seguintes critérios: (NR)

I – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de antiguidade estabelecida nos respectivos quadros e especialidades; e (NR)

II – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de merecimento, conforme as regras dispostas a seguir e na tabela I do Anexo VII: (NR)



- a) *Será atribuída pontuação ao Subtenente, conforme tabela I do Anexo VII desta Lei, formando-se ao final a relação em ordem decrescente de pontuação dentro de cada quadro e especialidades, a qual será utilizada para o processamento das promoções; (NR)*
- b) *As vagas a serem preenchidas pelo critério de merecimento serão ocupadas pelos Subtenentes que maiores pontuações atingirem dentro dos parâmetros estabelecidos na tabela I do Anexo VII desta Lei, respeitando-se as vagas dentro dos quadros QOPMA, QOPME e QOPMM, e as peculiaridades dos respectivos quadros e especialidades; (NR)*
- c) *Em caso de empate no cômputo da pontuação estabelecida na tabela I do Anexo VII desta Lei, o critério de desempate será o maior tempo de efetivo serviço; (NR)*
- d) *A pontuação final do Subtenente será o somatório dos pontos obtidos em cada um dos critérios estabelecidos na tabela I do Anexo VII desta Lei; (NR)*
- e) *Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço em cada graduação, estabelecida na alínea “a” da tabela I do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)*
- f) *Para fins de cômputo da pontuação por possuir os cursos descritos na alínea “b” da tabela I do Anexo VII desta Lei, a pontuação será cumulativa, ou seja, será atribuída ao Subtenente a pontuação de cada curso que tiver concluído com aproveitamento; (NR)*
- g) *Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço prestado exclusivamente na Polícia Militar do Distrito Federal, estabelecida na alínea “c” da tabela I do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)*
- h) *A pontuação estabelecida na alínea “d” da tabela I do Anexo VII desta Lei aplica-se aos cursos CHOAEM, CAEP, CAP/CAS, CFS, CFC e CFSD/CFP, sendo cumulativa; (NR)*
- i) *A pontuação por possuir curso de especialização estabelecida na alínea “e” da tabela I do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Subtenente a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de um curso ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)*
- j) *A pontuação por possuir as titulações estabelecidas na alínea “f” da tabela I do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Subtenente a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de*



*possuir mais de uma titulação ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)*

.....  
 “Art. 33. *REVOGADO.*

*Parágrafo único. REVOGADO.*

.....  
 “Art. 41.....

.....  
 § 2º *O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos Oficiais e Subtenentes incluídos nos limites quantitativos de antiguidade habilitados ao acesso, dentro dos respectivos quadros, resultante da apreciação dos méritos exigidos para a promoção.(NR)*

§ 3º *Será organizado Quadro de Acesso por Merecimento para as promoções ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais e para os Subtenentes que satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 32 para promoção ao posto de Segundo-Tenente.” (NR)*

.....  
 “Art. 43. *Não poderão constar no Quadro de Acesso por Merecimento os Oficiais e Subtenentes que estiverem no exercício de cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ou que estiverem à disposição de órgão do governo federal, estadual ou do Distrito Federal, para exercerem função de natureza civil.” (NR)*

.....  
 “Art. 45. *A promoção por merecimento dos Oficiais será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecendo aos critérios abaixo e a dos Subtenentes pelos critérios estabelecidos no artigo 32 e na tabela I do Anexo VII.” (NR)*

.....  
 “Art. 59. *Para efeitos de promoção e de percepção do adicional de Certificação Profissional, o Curso de Formação de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças.” (NR)*

“Art. 60. *O Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 3o da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002.” (NR)*

.....  
 “Art. 71.....



*III – na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente.” (NR).*

.....  
 § 3o *A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente dos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt” (NR)*

.....  
 “Art. 79. *Para promoção ao posto de Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais de Administração nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt, a Praça obedecerá às seguintes regras: (NR)*

*I - (REVOGADO)*

.....  
*III – Ser Subtenente; (NR)*

*IV - (REVOGADO) e*

*V - concluir, com aproveitamento, o Curso Preparatório de Oficiais, que será ministrado aos Subtenentes ou 1º Sargentos, mantendo um cadastro mínimo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo de cada quadro e especialidade devidamente habilitados, ou possuir o Curso de Habilitação de Oficiais dos Quadros citados no caput deste artigo. (NR)*

*§ 1º As vagas de Segundo-Tenente dos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt. serão preenchidas mediante promoção das praças oriundas da: (NR)*

.....  
 § 5º *A promoção aos Quadros de que trata o caput deste artigo obedecerá aos seguintes critérios: (NR)*

*I – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de antiguidade estabelecida nos respectivos quadros; e (NR)*

*II – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes pelo critério de merecimento, conforme as regras dispostas a seguir e na tabela II do Anexo VII: (NR)*

*a) Será atribuída pontuação aos Subtenentes conforme tabela II do Anexo VII desta Lei, formando-se ao final a relação em ordem decrescente de pontuação dentro de cada Quadro, a qual será utilizada para o processamento das promoções; (NR)*



- b) *As vagas a serem preenchidas pelo critério de merecimento serão ocupadas pelos Subtenentes que maiores pontuações atingirem dentro dos parâmetros estabelecidos na tabela II do Anexo VII desta Lei, respeitando-se as vagas dentro dos quadros descritos no § 1º; (NR)*
- c) *Em caso de empate no cômputo da pontuação estabelecida na tabela I do Anexo VII desta Lei, o critério de desempate será o maior tempo de efetivo serviço; (NR)*
- d) *A pontuação final do Subtenente será o somatório dos pontos obtidos em cada um dos critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII desta Lei; (NR)*
- e) *Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço em cada graduação, estabelecida na alínea “a” da tabela II do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)*
- f) *Para fins de cômputo da pontuação por possuir os cursos descritos na alínea “b” da tabela II do Anexo VII desta Lei, a pontuação será cumulativa, ou seja, será atribuída ao militar a pontuação de cada curso que tiver concluído com aproveitamento; (NR)*
- g) *Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço prestado exclusivamente no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estabelecida na alínea “c” da tabela II do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)*
- h) *A pontuação estabelecida na alínea “d” da tabela II do Anexo VII desta Lei aplica-se aos cursos CHO/CPO, CAEP/CAS, CFS/CAP, CFC e CFSD/CFP, sendo cumulativa; (NR)*
- i) *A pontuação por possuir curso de especialização estabelecida na alínea “e” da tabela II do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Subtenente a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de um curso ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)*
- j) *A pontuação por possuir as titulações estabelecidas na alínea “f” da tabela II do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Subtenente a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de uma titulação ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos;” (NR)*

.....  
“Art. 83. (REVOGADO)

Parágrafo único.” (REVOGADO)



.....  
 “Art. 84. A manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será assegurada mediante ingresso anual, gradual e sucessivo de militares nos diversos quadros ou qualificações, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros.” (NR)

Parágrafo único. No ano em que o número de exclusões do serviço ativo for superior a média dos últimos 10 (dez) anos, em qualquer Quadro ou Qualificação, no ano subseqüente poderá haver o ingresso de 2 (duas) turmas de militares, com intervalo de 6 (seis) meses entre cada ingresso.” (NR)

.....  
 “Art. 86. ....

I - .....

.....  
 g) Curso Preparatório de Oficiais - CPO/BM ou Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, específico para acesso ao posto de Segundo-Tenente dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração - QOBM/Adm e Especialista - QOBM/Esp; e (NR)

.....  
 § 5º Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício será reduzido em até 50% (cinquenta por cento). (NR)

.....  
 “Art. 93.....”

.....  
 IV - decrescente, segundo o resultado da soma algébrica das pontuações estabelecidas na tabela II do Anexo VII para a promoção por merecimento aos postos definidos, conforme dispõem o § 3º e o inciso III do caput do art. 71.” (NR)

“Art. 94.....

.....  
 VII - proceder à quantificação do mérito para o processamento das promoções por merecimento aos postos definidos, conforme dispõem o § 3º e o inciso III do caput, do art. 71, de acordo com os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII.” (NR)

.....  
 “Art. 121-A. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a redistribuição dos efetivos por graduações, dentro dos diversos quadros e qualificações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, dispostos nas alíneas “g” e “h” do Anexo I e na alínea “f” do Anexo II



desta Lei, de modo que o militar não passe mais tempo na graduação que o definido nos Anexos I e IV, podendo delegar o ato ao Governo do Distrito Federal.

### ANEXO III - REVOGADO

#### LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS MILITARES

QUADROS	QUANTITATIVO
Oficiais Combatentes	23
Oficiais Médicos	10
Oficiais Cirurgiões-Dentistas	3
Oficiais Complementares	10
Oficiais Intendentes	16
Oficiais Condutores e Operacionais de Viaturas	2
Oficiais Músicos	1
Oficiais de Manutenção	1
Oficiais Capelães	1
Geral de Praças	310

### ANEXO VII (NR)

Tabela I – Critérios de pontuação para promoção por merecimento dos Subtenentes na Polícia Militar do Distrito Federal (NR)

Alínea	Descrição	Pontuação
a) Pontuação por ano de serviço na graduação	Subtenente	10 pontos por ano nesta graduação
	1º Sargento	8 pontos por ano nesta graduação
	2º Sargento	6 pontos por ano nesta graduação
	3º Sargento	4 pontos por ano nesta graduação
	Cabo	2 pontos por ano nesta graduação
	Soldado	1 ponto por ano nesta graduação
b) Pontuação por curso de formação, habilitação, altos estudos e	Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOEM	10 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Altos Estudos para Praças –	8 pontos quando





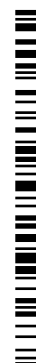
aperfeiçoamento	CAEP	concluído com aproveitamento
	Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS ou Curso de Aperfeiçoamento de Praças – CAP	6 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Sargentos – CFS	4 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Cabos – CFC	2 pontos quando concluído com aproveitamento
c) Pontuação por anos de serviço prestado exclusivamente na Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF	A cada ano de efetivo serviço ou fração superior à 180 (cento e oitenta) dias	1 ponto por cada ano
d) Pontuação por menção nos cursos descritos na alínea “b” desta tabela	Excelente	3 pontos
	Muito Bom	2 pontos
	Bom	1 ponto
e) Pontuação por curso de especialização	Curso com carga horária acima de 100h/a (cem horas aula)	10 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso com carga horária entre 50h/a (cinquenta horas aula) e 100h/a (cem horas aula)	6 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso com carga horária abaixo de 50h/a (cinquenta horas aula)	3 pontos quando concluído com aproveitamento
f) Pontuação por titulação	Doutorado	10 pontos
	Mestrado	8 pontos
	Especialização	6 pontos
	Graduação	4 pontos

Tabela II – Critérios de pontuação para promoção por merecimento dos Subtenentes no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (NR)

Alínea	Descrição	Pontuação
--------	-----------	-----------



a) Pontuação por ano de serviço na graduação	Subtenente	10 pontos por ano nesta graduação
	1º Sargento	8 pontos por ano nesta graduação
	2º Sargento	6 pontos por ano nesta graduação
	3º Sargento	4 pontos por ano nesta graduação
	Cabo	2 pontos por ano nesta graduação
	Soldado	1 ponto por ano nesta graduação
b) Pontuação por curso de formação, habilitação, altos estudos e aperfeiçoamento	Curso de Habilitação de Oficiais – CHO ou Curso Preparatório de Oficiais - CPO	10 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Altos Estudos para Praças – CAEP ou Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS	8 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Sargentos – CFS ou Curso de Aperfeiçoamento de Praças – CAP	6 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Cabos – CFC	4 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso de Formação de Soldados / Praças – CFSD/CFP	2 pontos quando concluído com aproveitamento
c) Pontuação por ano de serviço prestado exclusivamente no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF	A cada ano de efetivo serviço ou fração superior à 180 (cento e oitenta) dias	1 ponto por cada ano
d) Pontuação por menção nos cursos descritos na alínea “b” desta tabela	Excelente	3 pontos
	Muito Bom	2 pontos
	Bom	1 ponto
e) Pontuação por curso de	Curso com carga horária acima de 100h/a (cem horas aula)	10 pontos quando concluído com



especialização		aproveitamento
	Curso com carga horária entre 50h/a (cinquenta horas aula) e 100h/a (cem horas aula)	6 pontos quando concluído com aproveitamento
	Curso com carga horária abaixo de 50h/a (cinquenta horas aula)	3 pontos quando concluído com aproveitamento
f) Pontuação por titulação	Doutorado	10 pontos
	Mestrado	8 pontos
	Especialização	6 pontos
	Graduação	4 pontos



## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto Substitutivo à referida MP visa dar efetividade à supremacia do interesse público, pois a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são instituições que são incumbidas da preservação da ordem pública e defesa civil, bem como da proteção do patrimônio público da união e do Distrito Federal.

Essas Instituições estão enfrentando problemas com as políticas de recursos humanos. Isso ocorre principalmente pela dificuldade em manter e recompor seus efetivos, uma vez que a carreira dos militares não tem sido atrativa para a permanência dos seus integrantes, devido à dificuldade imposta pelas legislações sobre a ascensão funcional.

Um grande reflexo desse problema na sociedade é que os cursos de aperfeiçoamento da carreira de praça estão condicionados à sua ascensão profissional, que atualmente se encontra com sérios problemas, conforme já mencionado. Dessa forma o militar que não ascende na carreira não se aperfeiçoa profissionalmente, o que refletirá na qualidade do serviço prestado a comunidade.

As justificações pormenorizadas das alterações propostas encontram-se na tabela explicativa abaixo.

### Lei 12.086/2009 - Lei de Promoção da PMDF e do CBMDF

Redação atual da Lei	Redação proposta	Justificação
----------------------	------------------	--------------

Art. 5o Promoção é ato administrativo e tem como finalidade básica a ascensão seletiva aos postos e graduações superiores, com base nos interstícios de cada grau hierárquico, conforme disposto no Anexo I.	Art. 5o ....	Esta alteração tem o propósito de dar efetividade à previsão estatutária do fluxo regular e equilibrado nas carreiras dos militares da instituição, melhorando, conseqüentemente, o serviço prestado pela instituição, uma vez que o militar fica motivado ao ter uma carreira regular e equilibrada. Atualmente temos militares aptos para desenvolverem as atividades do posto ou graduação imediatos, além da vaga estar ociosa nos quadros, contudo este dispositivo impede a ascensão.
§ 2o Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.	§ 2o Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício será reduzido em 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.	
Art. 8o Promoção por merecimento é aquela que se baseia:	Art. 8º.....	Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.
I - na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais de cada Quadro; e	I - na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais de cada Quadro;	
Não há este inciso	III – na ordem de classificação obtida após avaliação do conjunto de atributos e qualidades que distingue e realça o valor do Subtenente entre seus pares, mediante avaliação de sua Carreira pelos critérios objetivos estabelecidos na tabela I do Anexo VII, a serem aplicados exclusivamente para 50% (cinquenta por cento) das vagas disponíveis no posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM.	
Art. 24. A promoção por merecimento será aplicada exclusivamente para o acesso ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais.	Art. 24. A promoção por merecimento será aplicada para o acesso ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais, bem como para 50% (cinquenta por cento) das vagas disponíveis para as promoções disciplinadas no artigo 32.	Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento, conforme explicado alhures, bem como estabelecer em lei os critérios a serem considerados quando da aferição do mérito, a fim de conceder segurança jurídica e transparência.



<p>Parágrafo único. Os critérios gerais de avaliação dos Oficiais no decurso da Carreira e no exercício de cargos, funções, missões e comissões, para atendimento ao disposto no caput, serão estabelecidos pelo Poder Executivo federal, e os critérios específicos constarão de ato do Governador do Distrito Federal.</p>	<p>Revogado</p>	
<p>Não há este parágrafo</p>	<p>§1º Os critérios gerais de avaliação dos Oficiais no decurso da Carreira e no exercício de cargos, funções, missões e comissões, para atendimento ao disposto no caput, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, e os critérios específicos constarão de ato do Governador do Distrito Federal.</p>	
<p>Não há este parágrafo</p>	<p>§2º Os critérios de avaliação dos Subtenentes, para atendimento ao disposto no caput deste artigo e no artigo 32, são os estabelecidos na tabela I do Anexo VII.</p>	
<p>Art. 31. A ordem hierárquica de colocação dos Oficiais e Praças nos graus hierárquicos iniciais resulta da ordem de classificação em curso de formação ou habilitação, para a inclusão nos seguintes Quadros:</p>	<p>Art. 31.....</p>	<p>As alterações fazem-se necessárias para aperfeiçoamento da norma, uma vez que os Quadros de Oficiais Administrativos não são os iniciais na carreira dos militares, e sim a continuidade da carreira das Praças que são promovidas para esses quadros, não devendo constar na lei duas inclusões distintas, uma vez que esta só se faz uma única vez através de concurso público.</p>
<p>IV - Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos - QOPMA;</p>	<p>Revogado</p>	
<p>V - Quadro de Oficiais Policiais Militares Especialistas - QOPME;</p>	<p>Revogado</p>	
<p>VI - Quadro de Oficiais Policiais Militares Músicos - QOPMM;</p>	<p>Revogado</p>	



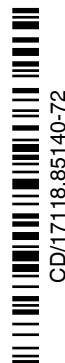
Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM, o policial militar deverá:	Art. 32. Para promoção à Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM, o Subtenente deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis em cada Quadro e obedecer às seguintes regras:	<p>Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.</p>
I - ser selecionado dentro do número de vagas disponíveis em cada Quadro ou Especialidade, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;	I – Ter concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, Especialistas e Músicos - CHOAEM, que será ministrado aos Subtenentes ou 1º Sargentos, mantendo um cadastro mínimo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo de cada quadro e especialidade devidamente habilitados;	
III - possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo;	Revogado	
V - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou equivalente;	Revogado	
Parágrafo único. A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o caput será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal.	Parágrafo único. A promoção ao posto de Segundo-tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM de que trata o caput deste artigo obedecerá aos seguintes critérios:	
Não há este inciso	I – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de antiguidade estabelecida nos respectivos quadros e especialidades; e (NR)	



Não há este inciso	II – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de merecimento, conforme as regras dispostas a seguir e na tabela I do Anexo VII: (NR)	
Não há esta alínea	a) Será atribuída pontuação ao Subtenente, conforme tabela I do Anexo VII desta Lei, formando-se ao final a relação em ordem decrescente de pontuação dentro de cada quadro e especialidades, a qual será utilizada para o processamento das promoções; (NR)	
Não há esta alínea	b) As vagas a serem preenchidas pelo critério de merecimento serão ocupadas pelos Subtenentes que maiores pontuações atingirem dentro dos parâmetros estabelecidos na tabela I do Anexo VII desta Lei, respeitando-se as vagas dentro dos quadros QOPMA, QOPME e QOPMM, e as peculiaridades dos respectivos quadros e especialidades; (NR)	Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.
Não há esta alínea	c) Em caso de empate no cômputo da pontuação estabelecida na tabela I do Anexo VII desta Lei, o critério de desempate será o maior tempo de efetivo serviço; (NR)	
Não há esta alínea	d) A pontuação final do Subtenente será o somatório dos pontos obtidos em cada um dos critérios estabelecidos na tabela I do Anexo VII desta Lei; (NR)	



Não há esta alínea	e) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço em cada graduação, estabelecida na alínea “a” da tabela I do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)
Não há esta alínea	f) Para fins de cômputo da pontuação por possuir os cursos descritos na alínea “b” da tabela I do Anexo VII desta Lei, a pontuação será cumulativa, ou seja, será atribuída ao Subtenente a pontuação de cada curso que tiver concluído com aproveitamento; (NR)
Não há esta alínea	g) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço prestado exclusivamente na Polícia Militar do Distrito Federal, estabelecida na alínea “c” da tabela I do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)
Não há esta alínea	h) A pontuação estabelecida na alínea “d” da tabela I do Anexo VII desta Lei aplica-se aos cursos CHOAEM, CAEP, CAP/CAS, CFS, CFC e CFSD/CFP, sendo cumulativa; (NR)
Não há esta alínea	i) A pontuação por possuir curso de especialização estabelecida na alínea “e” da tabela I do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Subtenente a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de um curso ou se enquadrar em





	mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)	
Não há esta alínea	j) A pontuação por possuir as titulações estabelecidas na alínea “f” da tabela I do Anexo VII desta Lei não é cumulativa, ou seja, será atribuída ao Subtenente a maior pontuação em que ele se enquadrar, independente de possuir mais de uma titulação ou se enquadrar em mais de um dos critérios estabelecidos; (NR)	Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.
Art. 33. A Praça a que se refere o art. 32 frequentará o Curso de Habilitação de Oficiais na graduação em que se encontra ou na que venha a ser promovida no decorrer do curso.	Revogado	Com a alteração do critério de promoção, passando a ser 50% por antiguidade e 50% por merecimento, este dispositivo perde sua eficácia, uma vez que não tem mais aplicação, motivo da revogação.
Parágrafo único. Se o candidato não concluir com aproveitamento o curso de que trata o caput, permanecerá na graduação e voltará a ocupar a mesma posição anterior na escala hierárquica.	Revogado	



<p>Art. 41. Quadros de Acesso são as relações de Oficiais e Praças organizadas por postos e graduações para as promoções por antiguidade, no Quadro de Acesso por Antiguidade, e por merecimento, no Quadro de Acesso por Merecimento.</p>	<p>Art. 41.....</p>	
<p>§ 2º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos Oficiais incluídos nos limites quantitativos de antiguidade habilitados ao acesso, dentro dos respectivos quadros, resultante da apreciação dos méritos exigidos para a promoção.</p>	<p>§ 2º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos Oficiais e Subtenentes incluídos nos limites quantitativos de antiguidade habilitados ao acesso, dentro dos respectivos quadros, resultante da apreciação dos méritos exigidos para a promoção.</p>	<p>Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento, conforme explicado alhures, bem como estabelecer em lei os critérios a serem considerados quando da aferição do mérito, a fim de conceder segurança jurídica e transparência.</p>
<p>§ 3º Somente será organizado Quadro de Acesso por Merecimento para as promoções ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais.</p>	<p>§ 3º Será organizado Quadro de Acesso por Merecimento para as promoções ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais e para os Subtenentes que satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 32 para promoção ao posto de Segundo-Tenente.”</p>	
<p>Art. 43. Não poderão constar no Quadro de Acesso por Merecimento os Oficiais que estiverem no exercício de cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ou que estiverem à disposição de órgão do governo federal, estadual ou do Distrito Federal, para exercerem função de natureza civil.</p>	<p>Art. 43. Não poderão constar no Quadro de Acesso por Merecimento os Oficiais e Subtenentes que estiverem no exercício de cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ou que estiverem à disposição de órgão do governo federal, estadual ou do Distrito Federal, para exercerem função de natureza civil.</p>	<p>Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento, conforme explicado alhures, bem como estabelecer em lei os critérios a serem considerados quando da aferição do mérito, a fim de conceder segurança jurídica e transparência.</p>



<p>Art. 45. A promoção por merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecendo ao seguinte critério:</p>	<p>Art. 45. A promoção por merecimento dos Oficiais será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecendo aos critérios abaixo e a dos Subtenentes pelos critérios estabelecidos no artigo 32 e na tabela I do Anexo VII.</p>	<p>Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento, conforme explicado alhures, bem como estabelecer em lei os critérios a serem considerados quando da aferição do mérito, a fim de conceder segurança jurídica e transparência.</p>
<p>Art. 59. Para efeitos de promoção e de percepção do adicional de Certificação Profissional, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças.</p>	<p>Art. 59. Para efeitos de promoção e de percepção do adicional de Certificação Profissional, o Curso de Formação de Sargentos é equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças.</p>	<p>Quando da edição da norma não foi observado o tratamento igualitário entre os integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, uma vez que a equivalência de cursos se deu de maneira distinta e acabou por ser</p>
<p>Art. 60. O Curso de Altos Estudos para Praças somente é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Oficiais para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 3o da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002.</p>	<p>Art. 60. O Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos é equivalente ao Curso de Altos Estudos para Praças para fins de pagamento de adicional de Certificação Profissional, conforme disposto no inciso III do art. 3o da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002.</p>	<p>inócua na PMDF, além de ter prejudicado os militares que já haviam se transferido para a Reserva Remunerada antes da entrada em vigor da norma, pois não tinham condições de frequentarem e concluírem os novos cursos invocados pela Lei n.º 12.086/2009 e, por conseguinte, perceberem o adicional de certificação profissional que deveria lhes ser de direito.</p>
<p>Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia:</p> <p>Não há este inciso</p> <p>Não há este parágrafo</p>	<p>Art. 71.....</p> <p>III – na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos, segundo os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, que distinguem e realçam o valor da praça em relação aos seus pares, na graduação de Subtenente § 3o A avaliação do desempenho referida no inciso III do caput será medida segundo critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII, exigida somente ao ser cogitado para as promoções ao posto de Segundo-Tenente dos QOBM/Intd,</p>	<p>Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.</p>



	QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt”	
Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt, no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:	Art. 79. Para promoção ao posto de Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais de Administração nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt, a Praça obedecerá às seguintes regras	Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.
I - ser selecionada dentro do número de vagas fixadas em edital, com base no Anexo III, para os respectivos Quadros, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;	Revogado	
III - ter concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou equivalente;	Ser Subtenente;	
IV - possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos de tempo de serviço na ativa, até a data de inscrição do processo seletivo; e	Revogado	
V - concluir, com aproveitamento, o Curso Preparatório de Oficiais.	V - concluir, com aproveitamento, o Curso Preparatório de Oficiais, que será ministrado aos Subtenentes ou 1º Sargentos, mantendo um cadastro mínimo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo de cada quadro e especialidade devidamente habilitados, ou possuir o Curso de Habilitação de Oficiais dos Quadros citados no caput deste artigo.	



<p>§ 1o As vagas a que se refere o inciso I do caput serão preenchidas mediante a transposição dos militares oriundos da:</p>	<p>§ 1o As vagas de Segundo-Tenente dos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt. serão preenchidas mediante promoção das praças oriundas da:</p>	
<p>Não há este parágrafo</p>	<p>§ 5º A promoção aos Quadros de que trata o caput deste artigo obedecerá aos seguintes critérios: (NR)</p>	
<p>Não há este inciso</p>	<p>I – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas pelo critério de antiguidade estabelecida nos respectivos quadros; e (NR)</p>	
<p>Não há este inciso</p>	<p>II – 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes pelo critério de merecimento, conforme as regras dispostas a seguir e na tabela II do Anexo VII: (NR)</p>	
<p>Não há esta alínea</p>	<p>a) Será atribuída pontuação aos Subtenentes conforme tabela II do Anexo VII desta Lei, formando-se ao final a relação em ordem decrescente de pontuação dentro de cada Quadro, a qual será utilizada para o processamento das promoções; (NR)</p>	<p>Esta alteração faz-se necessária para adequação da norma à promoção por merecimento das Praças aos quadros de Oficiais Administrativos, uma vez que a norma atual prevê ascensão somente por processo seletivo, o que inviabiliza o fluxo na carreira das Praças, além de não dar o devido cumprimento à meritocracia e eficiência no serviço público. Isso se deve pelo fato da promoção por processo seletivo desconsiderar toda a trajetória dos militares na Corporação, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.</p>
<p>Não há esta alínea</p>	<p>b) As vagas a serem preenchidas pelo critério de merecimento serão ocupadas pelos Subtenentes que maiores pontuações atingirem dentro dos parâmetros estabelecidos na tabela II do Anexo VII desta Lei, respeitando-se as vagas dentro dos quadros descritos no § 1º; (NR)</p>	



Não há esta alínea	c) Em caso de empate no cômputo da pontuação estabelecida na tabela I do Anexo VII desta Lei, o critério de desempate será o maior tempo de efetivo serviço; (NR)
Não há esta alínea	d) A pontuação final do Subtenente será o somatório dos pontos obtidos em cada um dos critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII desta Lei; (NR)
Não há esta alínea	e) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço em cada graduação, estabelecida na alínea “a” da tabela II do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)
Não há esta alínea	f) Para fins de cômputo da pontuação por possuir os cursos descritos na alínea “b” da tabela II do Anexo VII desta Lei, a pontuação será cumulativa, ou seja, será atribuída ao militar a pontuação de cada curso que tiver concluído com aproveitamento; (NR)
Não há esta alínea	g) Para fins de cômputo da pontuação por ano de serviço prestado exclusivamente no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estabelecida na alínea “c” da tabela II do Anexo VII desta Lei, a fração superior a 180 (cento e oitenta) dias é considerada como ano integral; (NR)





escala hierárquica.		
Art. 84. A manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será assegurada mediante ingresso anual, gradual e sucessivo de militares nos diversos quadros ou qualificações, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros e o quantitativo proposto no Anexo III.	Art. 84. A manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será assegurada mediante ingresso anual, gradual e sucessivo de militares nos diversos quadros ou qualificações, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros.	A alteração faz-se necessária em virtude da revogação do Anexo III, que engessou a Administração do Corpo de Bombeiros, que vem tendo dificuldades em recompor seu efetivo devido este entrave, bem como impôs uma barreira na carreira das Praças, que tem levado a desmotivação da tropa, pela falta de perspectiva profissional, e agravado o problema de baixa contínua no efetivo da Instituição.
Parágrafo único. No ano em que o número de exclusões do serviço ativo for igual ou superior a 2 (duas) vezes a média dos últimos 10 (dez) anos, em qualquer Quadro ou Qualificação, no ano subsequente haverá o ingresso de 2 (duas) turmas de militares, com intervalo de 6 (seis) meses entre cada ingresso, respeitados os limites estabelecidos neste artigo.	Parágrafo único. No ano em que o número de exclusões do serviço ativo for superior a média dos últimos 10 (dez) anos, em qualquer Quadro ou Qualificação, no ano subsequente poderá haver o ingresso de 2 (duas) turmas de militares, com intervalo de 6 (seis) meses entre cada ingresso.	
Art. 86. São condições básicas, imprescindíveis, que habilitam o militar de Carreira à promoção ao posto ou graduação superior:	Art. 86. ....	Esta alteração ocorre para que a Administração Pública aproveite os recursos públicos despendidos na habilitação de militares para exercer as funções dos quadros de Oficiais Administrativos, sendo que a Lei 12.086 alterou a nomenclatura do curso de habilitação ou preparação e estes recursos poderiam ser perdidos simplesmente por essa falta de previsão legal de equivalência.
I - ter concluído, com aproveitamento, os seguintes cursos, conforme o caso:	I - .....	
g) Curso Preparatório de Oficiais - CPO/BM, específico para acesso ao posto de Segundo-Tenente dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração - QOBM/Adm e Especialista - QOBM/Esp; e	g) Curso Preparatório de Oficiais - CPO/BM ou Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, específico para acesso ao posto de Segundo-Tenente dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração - QOBM/Adm e Especialista - QOBM/Esp; e	





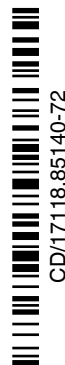
<p>§ 5o Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento) sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.</p>	<p>§ 5o Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício será reduzido em 50% (cinquenta por cento) sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.</p>	<p>Esta alteração tem o propósito de dar efetividade à previsão estatutária do fluxo regular e equilibrado nas carreiras dos militares da instituição, melhorando, conseqüentemente, o serviço prestado pela instituição, uma vez que o militar fica motivado ao ter uma carreira regular e equilibrada. Atualmente temos militares aptos para desenvolverem as atividades do posto ou graduação imediatos, além da vaga estar ociosa nos quadros, contudo este dispositivo impede a ascensão.</p>
<p>Art. 93. Quadro de Acesso é a relação nominal dos bombeiros militares organizados por postos ou graduações, dentro dos respectivos Quadros e Qualificações existentes na Corporação, colocados na seguinte ordem:</p>	<p>Art. 93.....</p>	<p>Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento, conforme explicado alhures, bem como estabelecer em lei os critérios a serem considerados quando da aferição do mérito, a fim de conceder segurança jurídica e transparência.</p>
<p>Não há este inciso</p>	<p>IV - decrescente, segundo o resultado da soma algébrica das pontuações estabelecidas na tabela II do Anexo VII para a promoção por merecimento aos postos definidos, conforme dispõem o § 3o e o inciso III do caput do art. 71.</p>	<p>Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento, conforme explicado alhures, bem como estabelecer em lei os critérios a serem considerados quando da aferição do mérito, a fim de conceder segurança jurídica e transparência.</p>
<p>Art. 94. A Comissão de Promoção de Oficiais e a Comissão de Promoção de Praças, de caráter permanente, são órgãos de processamento das promoções, sendo constituídas por membros natos e efetivos, tendo as seguintes competências:</p>	<p>Art. 94.....</p>	<p>Estas alterações fazem-se necessárias para adequação da norma à promoção por merecimento, conforme explicado alhures, bem como estabelecer em lei os critérios a serem considerados quando da aferição do mérito, a fim de conceder segurança jurídica e transparência.</p>



<p>Não há este inciso</p>	<p>VII - proceder à quantificação do mérito para o processamento das promoções por merecimento aos postos definidos, conforme dispõem o § 3º e o inciso III do caput, do art. 71, de acordo com os critérios estabelecidos na tabela II do Anexo VII.</p>	
<p>Não há este artigo</p>	<p>Art. 121-A. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a redistribuição dos efetivos por graduações, dentro dos diversos quadros e qualificações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, dispostos nas alíneas “g” e “h” do Anexo I e na alínea “f” do Anexo II desta Lei, de modo que o militar não passe mais tempo na graduação que o definido nos Anexos I e IV, podendo delegar o ato ao Governo do Distrito Federal.</p>	<p>Com a distribuição atual das vagas do efetivo dos quadros de Praças as Instituições ficam engessadas na alocação dos seus membros nas graduações que sejam de interesse da Administração Pública, uma vez que cria-se um regime de exclusão dentro dos quadros, pois para um militar ocupar determinado cargo a administração depende da aposentadoria, licenciamento, demissão ou falecimento de algum militar, uma vez que as vagas dos cargos dentro da estrutura da instituição estão amarradas em lei, não podendo o gestor alocar seu pessoal de acordo com a necessidade do serviço e do interesse público.</p> <p>Alia-se a isso o fato de que esse sistema de progressão na carreira é único entre os servidores públicos, pois todas as demais carreiras as progressões funcionais ocorrem de maneira eficiente, em que o servidor ascende na carreira ao cumprir os requisitos definidos em lei, sem que haja necessidade de que outro servidor aposente, licencie ou faleça para que essa ascensão ocorra.</p> <p>O sistema atual é ineficiente e contrário ao interesse público, uma vez que a população poderia estar contando com profissionais melhores qualificados a sua disposição, pois à medida que o militar ascende na carreira faz necessário o cumprimento de uma série de requisitos, entre eles a conclusão com aproveitamento de</p>



	<p>           cursos de especialização, aperfeiçoamento e altos estudos, sendo que, devido ao entrave atual da legislação, muitos militares aposentam sem sequer terem tido a oportunidade de se especializarem com tais cursos. Outro fator negativo do modelo atual é a consequente desmotivação da tropa, que não tem uma carreira regular e equilibrada como prescreve seus Estatutos e a própria Lei de Promoções, uma vez que não têm a oportunidade de frequentarem alguns cursos de especialização e aperfeiçoamento ao longo da carreira, nem podem exercer as funções previstas em lei. Esse fator leva muitos militares a abandonarem a carreira militar, o que deságua na constante dificuldade do estado em manter o efetivo dessas forças de segurança pública, bem como a perder o investimento na formação desses militares.         </p> <p>           O modelo aqui proposto supri todas essas carências apontadas, uma vez que o estado poderia extrair o máximo da capacidade dos militares recrutados, colocando-os para frequentarem os melhores cursos de especialização, aperfeiçoamento e altos estudos disponíveis, bem como estimularia os militares a permanecerem na carreira, se aperfeiçoarem e, consequentemente, prestarem o melhor serviço à população. Alia-se o fato de que o estado teria o retorno de todo o investimento aplicado na formação e especialização dos membros das forças de segurança militar.         </p>
--	---



## ANEXO VII

Este novo Anexo faz-se necessário para disciplinar os critérios de aferição do merecimento dos militares que concorrerão à promoção ao posto de 2º Tenente dos Quadros de Oficiais Administrativos, tanto na Polícia Militar quanto no Corpo

de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Esses critérios buscam considerar toda a trajetória dos militares nas Corporações, seus conhecimentos adquiridos, cursos frequentados, desempenho nos cursos, formações acadêmicas, bem como funções exercidas ao longo da carreira.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Deputado Ronaldo Fonseca**  
**PROS/DF**



CD/17118.85140-72